LEI Nº 1.225 - de 26 de dezembro de 1973.

Modifica a Lei Municipal nº 1.094, alterada pela Lei nº 1.151 (Normas de Direito tributário)

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 52, item III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A lei Municipal nº 1.094/71, de 27 de dezembro de 1971, com as alterações da Lei nº 1.151/72, de 13 de dezembro de 1972, passa a vigorar com as alterações desta Lei.

Art. 2º É acrescentado um parágrafo ao art. 6º, que será único:

"**Art. 6º** - …

Parágrafo único. Não incidirá imposto, nas áreas de que trata este artigo, quando localizadas junto a:

I – Estabelecimentos comerciais ou industriais, desde que necessárias e utilizadas de modo permanente, nas respectivas finalidades.

II – Prédios residenciais, desde que devidamente ajardinados."

Art. 3º Os parágrafos do art. 9º ficam assim redigidos:

Art. 9º - …

§ 1º O imposto territorial urbano na primeira zona fiscal será lançado acrescido de gravames de 25% no primeiro ano; 50% no segundo ano; 100% no terceiro ano e assim sucessivamente.

§ 2º A alíquota do imposto territorial urbano na primeira zona será progressiva e da seguinte forma: 5% no primeiro ano; 10% no segundo ano; 12% no terceiro ano; 15% no quarto ano; 20% no quinto ano e subsequentes.

§ 3º A alíquota do imposto territorial urbano será igualmente progressiva, de acordo com o parágrafo anterior, nas demais zonas em que decorrer valorização imobiliária em consequência de obras públicas.

§ 4º A transmissão "inter-vivos" de terrenos localizado na primeira zona, com alíquota progressiva, ensejará a redução da mesma para 8%, como incentivo a construção, durante o prazo de um ano, devendo as obras serem iniciadas em 60 dias.

Art. 4º É acrescentado ao art. 10, da Lei nº 1.094/71, um parágrafo que será único:

"**Parágrafo único**. É permitido um maior parcelamento, a critério da administração"

Art. 5º É acrescentado ao art. 14, da Lei nº 1.094/71, um parágrafo que será único:

"**Parágrafo único.** É permitido um maior parcelamento, a critério da administração"

Art. 6º É acrescentado ao art. 27 um parágrafo que será único:

"**Parágrafo único.** Ficará responsável pelo recolhimento do tributo de que trata o inciso XVIII da Tabela I, a entidade promotora da apresentação"

Art. 7º A letra "C", do inciso III do art. 35 ficará assim redigida:

"**Art. 35** - …

III - …

c – os engraxates ambulantes e sapateiros, sem empregados."

Art. 8º É acrescentada a letra "C", do inciso IV do art. 35 com a seguinte redação:

"**Art. 35** - …

IV - …
c – os requerimentos solicitamos pagamento de contas.”

Art. 9º O inciso IV do art. 47, passa a ter nova redação, acrescentando-se ao mesmo artigo o inciso Y e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.:

“**Art. 47** - …
IV – Da taxa de serviços urbanos (coleta de lixo, pavimentação asfáltica e de paralelepípedos, calçadas de tijolos hidráulicos prensados e lajes de pedras, guias de concreto e iluminação pública), a prestação e a disponibilidade do serviço;
V – Da taxa de conservação de estradas, pontes, pontilhões e outros necessários à melhoria das vias de comunicações do município, a disponibilidade e a prestação de serviço;
§ 1º A taxa de que trata o inciso V deste artigo recai sobre todas as propriedades rurais, cujos proprietários se beneficiem, direta ou indiretamente, com os serviços, direta ou indiretamente, com os serviços de conservação prestadas ou postos a sua disposição, sejam elas marginais às estradas ou acessíveis a estas em virtude de servidão ou passagem forçada.
§ 2º Os proprietários rurais com menos de 87,12 ha ficam isentos de taxa.
§ 3º O pagamento da taxa será efetuado em duas (2) parcelas iguais, vencíveis nas épocas indicadas nos avisos de lançamento.
§ 4º O prazo de vigência da taxa prevista no inciso V será de três (3) anos, ou seja, dos exercícios financeiros de 1974/1975 e 1976.”

Art. 10 É alterado o parágrafo 3º do art.48:

“§ 3º Os edifícios com mais de um pavimento pagarão as taxas de coleta de lixo e iluminação públicas, tantas vezes quantas forem suas unidades autônomas”.

Art. 11 É alterado o parágrafo único do art. 62 que ficará assim redigido:

“**Parágrafo único.** O regulamento estabelecerá critérios para a classificação dos estabelecimentos comerciais de crédito, de financiamento, de prestação, de serviços e sociedades civis”

Art. 12 São suprimidos:

“No art. 55 a expressão “a produção agropecuária:
No art. 62 a letra ‘f’ do inciso I; e no inciso II a expressão ‘agro-pecuários’;
Na seção VII a expressão ‘fora do matadouro municipal’;
No art. 77 a expressão ‘quando não for feito no matadouro municipal’; e
No art. 120 o inciso I e os §§ 1º e 2º”

Art. 13 As tabelas de que tratam os artigos 26, 48, 54, 66, 77 e 127 ficam substituídas pelas anexas.

Art. 14 O art. 144. fica assim redigido:

“**Art. 144** – Os débitos não pagos no seu vencimento ficam sujeitos a multa de 10% prevista na letra ‘b’ do art. 127 e a mora a razão de 1% ao mês, a contar da data fixada para pagamento, salvo se for interposto recurso previsto em Lei.”

Art. 15 A presente Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1974, revogada a Lei nº 1.151 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 28 de dezembro de 1.973.

GILBERTO OSCAR MIRANDA SCHMITT
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

Tabelas substituídas Lei nº 1365/76. (Vc. de referência ?)

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ART. 26)

GRUPO A

	PERÍODO	% SAL/MIN
I - MÉDICOS, ENGENHEIROS, ARQUITETOS, DENTISTAS, VETERINÁRIOS, AGRÔNOMOS, ADVOGADOS, ECONOMISTAS, QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ZOOTECNISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE CURSO SUPERIOR	ANO	60
II - CONSTRUTORES REGISTRADOS NO CREA, TÉCNICOS EM CONTABILIDADE, AGRIMENSORES, DESPACHANTES ADUANEIROS, E DEMAIS PROFISSIONAIS	ANO	40
III - REPRESENTANTES COMERCIAIS E VENDEDOR PRACISTA	ANO	40
IV - TOPÓGRAFOS, CONSTRUTORES-EMPREITEIROS, PROTÉTICOS, DESENHISTAS, PROJETISTAS, ENFERMEIRAS E PARTEIRAS, E PROFESSORES PARTICULARES	ANO	30
V - ALFAIATES :		
A - 1ª CATEGORIA	ANO	30
B - 2ª CATEGORIA	ANO	15
C - 3ª CATEGORIA	ANO	10
VI - COSTUREIRAS E CONGÊNERES	ANO	20
VII - SALÕES DE BELEZA :		
A - 1ª CATEGORIA	ANO	30
B - 2ª CATEGORIA	ANO	15
C - 3ª CATEGORIA	ANO	10
VIII - BARBEARIAS :		
A - 1ª CATEGORIA	ANO	30
B - 2ª CATEGORIA	ANO	15
C - 3ª CATEGORIA	ANO	10
IX - CABARÉS, CLUBES NOTURNOS, DANCINGS, BOATES E CONGÊNERES	ANO	200
X - BILHARES, BOLICHES E OUTROS JOGOS PERMITIDOS	ANO	60
XI - CARPINTEIRO, DOCEIRO, ELETRICISTA, PEDREIROS, PINTOR E VENDEDOR DE COSMÉTICOS	ANO	15
XII - RECAUCHUTAGEM OU RECUPERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS:		
A - 1ª CATEGORIA	ANO	100
B - 2ª CATEGORIA	ANO	50
C - 3ª CATEGORIA	ANO	30
XIII - TINTURARIA E LAVANDARIA :		
A - 1ª CATEGORIA	ANO	30
B - 2ª CATEGORIA	ANO	15
C - 3ª CATEGORIA	ANO	10
XIV - FOTÓGRAFO	ANO	20

::::

GRUPO B

		SOBRE O PREÇO DO INGRESSO OU RECEITA BRUTA
XV	- TEATROS, CINEMAS, CIRCOS, AUDITÓRIOS, PARQUES DE DIVERSOES, EXPOSIÇOES C/COBRANÇA DE INGRESSOS E CONGÊNERES, DE NATUREZA PERMANENTE OU TEMPORÁRIA	Lei 1253/74 → Lei 1334/76. 10% 7% 3%
XVI	- BAILES E OUTRAS REUNIÕES PÚBLICAS, COM OU SEM COBRANÇA DE INGRESSOS	5%
XVII	- COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELECTUAL, COM OU SEM COBRANÇA DE INGRESSO OU PARTICIPAÇAO DO ESPECTADOR, INCLUSIVE AS REALIZADAS EM AUDITÓRIOS E ESTAÇOES RADIOFÔNICAS E CONGÊNERES.	5%
XVIII	- EXECUÇÃO DE MÚSICA POR EXECUTANTES INDIVIDUAIS OU EM CONJUNTO OU TRANSMITIDA POR PROCESSO MECÂNICO, ELÉTRICO OU ELETRÔNICO	4%

GRUPO C

		SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇAO DE SERVIÇO
XIX	- HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASA DE SAÚDE	3%
XX	- SERVIÇOS POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA DE CONSTRUÇAO CIVIL, TERRAPLANAGEM, DEMOLIÇAO, CONSERVAÇAO E REPARAÇAO DE EDIFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES E OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA, INCLUSIVE OBRAS HIDRÁULICAS, SERVIÇOS AUXILIARES E CONGÊNERES	3%
XXI	- SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO OU RURAL DE CARGAS OU PASSAGEIROS, ESTRITAMENTE DE NATUREZA MUNICIPAL	3%
XXII	- RECRUTAMENTO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, INCLUSIVE POR EMPREGADOS DE PRESTADOR DE SERVIÇOS OU POR TRABALHADORES AVULSOS POR ELE CONTRATADOS	3%
XXIII	- DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, SECRETARIA E CONGÊNERES	3%
XXIV	- ELABORAÇÃO, CÓPIA OU REPRODUÇÃO DE PLANTAS, DESENHOS E DOCUMENTOS	3%
XXV	- LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	3%
XXVI	- PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PLANEJAMENTO DE CAMPANHA OU SISTEMAS REGULARES DE PUBLICIDADE, E ELABORAÇAO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS (EXCETO SUA IMPRESSAO, REPRODUÇAO E FABRICAÇAO) E A DIVULGAÇAO DE TAIS DESENHOS, TEXTOS OU OUTROS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS POR QUALQUER MEIO APTO A TORNÁ-	

	SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇAO DE SERVIÇO
LOS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO, INCLUSIVE POR MEIO DE TRANSMISSAO TELEFÔNICA OU RADIOFÔNICA E SUA INSERÇAO, EM JORNAIS, PERIÓDICOS OU LIVROS	3%
XVII - LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM BENS IMÓVEIS, TÍTULO DE HOSPEDAGEM	3%
XVIII - ARMAZÉNS GERAIS, DEPÓSITOS DE QUALQUER NATUREZA, GUARDA-MÓVEIS E SERVIÇOS CORRELATOS, SERVIÇOS DE CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇAO E GUARDA DOS BENS DEPOSITADOS	3%
XIX - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE SEGUROS, DE CÂMBIO, DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, DE SERVIÇOS PESSOAIS DE QUALQUER NATUREZA E QUAISQUER ATIVIDADES CONGÊNERES OU SIMILARES, EXCETO O AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇAO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS PRATICADOS POR INSTITUIÇAO QUE DEPENDA DE AUTORIZAÇAO FEDERAL	3%
XX - HOSPEDAGEM EM HOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES, EXCETO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇAO, BEBIDAS E OUTRAS MERCADORIAS, QUANDO NAO INCLUIDAS NO PREÇO DA DIÁRIA OU MENSALIDADE	3%
XXI - ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU DE NEGÓCIOS ...	3%
XXII - LUBRIFICAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO ..	3%
XXIII - EMPRESAS LIMPADORAS	3%
XXIV - AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL ARTÍSTICA OU LITERÁRIA, DESPACHANTES, PERITOS E AVALIADORES, PARTICULARES, TRADUTORES E INTÉRPRETES JURAMENTADOS E CONGÊNERES.	3%
XXV - AGÊNCIAS DE TURISMO, PASSEIOS E EXCURSOES, GUIAS TURÍSTICOS E INTÉRPRETES ...	3%
XXVI - ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS DE AMOSTRAS, DE CONGRESSOS E REUNIOES SIMILARES	3%
XXVII - ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS INCLUSIVE REVELAÇOES, AMPLIAÇAO, CÓPIAS FOTOGRÁFICAS, FOTOLITOGRAFIA	3%
XXVIII - DEMOLIÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFICAÇOES (INCLUSIVE ELEVADORES NELES INSTALADOS) ESTRADAS, PONTES E CONGÊNERES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICM).	3%
XXIX - COLOCAÇÃO DE TAPETES E CORTINAS COM MATERIAL FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO	3%
XXX - ENCADERNAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

TABELA II

ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO
(ART. 48)

	% SAL/MÍNIMO
I - DA TAXA DE EXPEDIENTE, O NÚMERO DE FOLHAS :	
A - UMA FOLHA	2%
B - O QUE EXCEDER DE UMA FOLHA, POR FOLHA	0,5%
II - DA TAXA DE CERTIDÕES, O NÚMERO DE FOLHAS :	
A - UMA FOLHA	3%
B - O QUE EXCEDER DE UMA FOLHA, POR FOLHA	1%
III - DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS :	
A - ALINHAMENTO E NIVELAMENTO :	
1-TERRENO C/ATÉ 10 METROS DE TESTADA	8%
PARA CADA METRO EXCEDENTE, POR METRO	0,2%
2-QUARTEIROES EM DEMARCAÇAO DE TERRENO P/METRO DE TESTADA	0,1%
B - CEMITÉRIO, PELA :	
1 - INUMAÇÃO	5%
2 - EXUMAÇAO	10%
3 - TRANSLADAÇAO DE OSSOS	10%
4 - AUTORIZAÇAO DE OBRAS	10%
C - APREENSAO E DEPÓSITO DE ANIMAIS ABANDONADOS:	
BOIS, CAVALOS, BURROS, OVINOS, ETC.....	5%
D - REGISTRO OU TRANSFERÊNCIA DE MARCAS E SINAIS	20%
E - NUMERAÇAO DE PRÉDIOS	5%
IV - DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS :	
A - COLETA DE LIXO :	
1 - RESIDÊNCIAL	18%
2 - NAO RESIDÊNCIAL	24%
B - PAVIMENTAÇAO :	
1 - ASFÁLTICA	
2 - PARALELEPÍPEDOS	
3 - CALÇADAS DE TIJOLOS HIDRÁULICOS PRENSADOS	
4 - LAJES DE PEDRA	
5 - GUIAS DE CONCRETO	
C - TAXA DE ILUMINAÇAO PÚBLICA :	
TRÊS LUMINÁRIAS DE MERCÚRIO P/QUADRA ..	0,5%
SAL/MÍNIMO MULT P/TESTADA	
MENOS DE TRÊS LUMINÁRIAS DE MERCÚRIO, P/QUADRA	0,25%

V - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS :
TERÁ COMO BASE O CUSTO DO SERVIÇO ESTIMADO EM ORÇAMENTO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO E DIVIDIDO PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE HECTARES DAS PROPRIEDADES.

:::::

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

TABELA III

TAXA DE PUBLICIDADE
(ART. 54)

	PERÍODO	% SAL/MÍNIMO
I - PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE INTERNA OU EXTERNA DO ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	ANO	5
II - DE PUBLICIDADE EM :		
A - INTERIOR DE VEÍCULOS, POR VEÍCULO..	ANO	5
B - VEÍCULOS DESTINADOS ESPECIALMENTE À PUBLICIDADE, POR VEÍCULO	MÊS	5
C - CINEMA, POR MEIO DE PROJEÇÃO(SLIDES)	MÊS	5
III - PROPAGANDA FALADA OU ESCRITA INCLUSIVE POR MEIO DE FOLHETOS PARA DISTRIBUIÇÃO EXTERNA EM VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO	MÊS	5
IV - PROPAGANDA POR MEIO DE :		
A - PROJEÇÃO EM LOGRADOURO PÚBLICO	MÊS	5
B - FAIXAS OU CARTAZES	MÊS	10
V - PLACAS OU PAINÉIS COM ANÚNCIO COLOCADO EM TERRENOS, TAPUMES, PLATIBANDAS, OU SOBRE EDIFÍCIOS, DESDE QUE VISÍVEIS DAS VIAS PÚBLICAS	UMA SÓ VEZ	5
VI - PLACAS OU TABULETAS COM LETREIROS QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISÍVEIS DE RUAS OU ESTRADAS MUNICIPAIS...	UMA SÓ VEZ	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
(ART. 62)

LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES EM GERAL ..... CR$ 35,00 FIXOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
(ART. 66)

	% SAL/MÍNIMO
I - CONSTRUÇÕES	
A - CASAS DE ALVENARIA, P/M2	0,45%
B - CASAS DE MADEIRA, P/M2	0,30%
C - CASAS DE TIPO MISTO, P/M2	0,35%
D - DEMOLIÇÕES :	
1 - ALVENARIA, P/M2	0,22%
2 - MADEIRA, P/M2	0,15%
E - RECONSTRUÇAO DE MADEIRA :	
- ATÉ 30M2	1,50%
- PARA CADA M2 EXCEDENTE	0,10%
F - REFORMAS :	
- PARA CADA TIPO DE SUBSTITUIÇÃO(PISO,FORRO ABERTURAS, TELHADO E REVESTIMENTO DE PAREDES COM LAMBRI, ESCAIOL, AZULEJOS, PICAGEM DE REBOCO E REVESTIMENTO ATÉ 50M2....	2%
- PARA CADA M2 EXCEDENTE	0,1%
G - FACHADAS, P/METRO DE TESTADA	1,5%
H - MARQUISES, P/METRO DE TESTADA	1,5%
II - ARRUAMENTOS	
A - COM ÁREA ATÉ 20.000M2, EXCLUIDAS AS ÁREAS DESTINADAS A LOGRADOUROS PÚBLICOS	250%
B - COM ÁREA SUPERIOR A 20.000M2, EXCLUIDAS AS ÁREAS DESTINADAS A LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR METRO QUADRADO	0,0125%
III - LOTEAMENTOS	
A - COM ÁREA ATÉ 10.000M2, EXCLUIDAS AS ÁREAS DESTINADAS A LOGRADOUROS PÚBLICOS E AS QUE SERAO DOADAS AO MUNICÍPIO	250%
B - COM ÁREA SUPERIOR A 10.000M2, P/M2.....	0,0125%

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

TABELA VI

TAXA DE OUTORGA DE "HABITE-SE"
(ART. 68)

	% SAL/MÍNIMO
I - IMÓVEL COMERCIAL, P/M2	0,25%
II - INDÚSTRIA, P/M2	0,20%
III - RESIDÊNCIA, P/M2	0,15%
IV - OUTROS IMÓVEIS, P/M2	0,10%

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREAS
(ART. 73)

	% SAL/MÍNIMO
I - TAXI, POR ANO	25%
II - LOCALIZAÇÃO DE QUIOSQUE, POR ANO	20%
III - LOCALIZAÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS, POR ANO	15%
IV - CIRCOS :	
A - COM CAPACIDADE ATÉ 1.000 PESSOAS, POR DIA....	10%
B - COM CAPACIDADE SUPERIOR A 1.000 PESSOAS, POR DIA	15%
V - ACAMPAMENTO DE CIGANOS, POR M2. E POR DIA.....	10%
VI - OCUPAÇÃO DE ÁREA COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, EM LOCAIS PERMITIDOS :	
- POR METRO DE TESTADA, C/LARGURA MÁXIMA PERMITIDA DE 2/3, DE PASSEIO, P/MÊS	0,5%
VII - OCUPAÇÃO DE ÁREA COM INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE BALCOES, DEPÓSITOS FECHADOS, BARRACOES, BANCOS, MESAS, CARRINHOS E SIMILARES :	
A - POR MÊS E POR M2	3%
B - POR ANO E POR M2	15%
VIII - BOMBAS DE GASOLINA, P/BOMBA, P/ANO	50%

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE
(ART. 76)

	PERÍODO	CR$
I - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	MÊS	10,00
II - ARMARINHOS, MIUDESAS E CONGÊNERES	MÊS	15,00
III - LOUÇAS, FERRAGENS, ARTEFATOS PLÁSTICOS E CONGÊNERES	MÊS	20,00
IV - FAZENDAS, ROUPAS FEITAS E CONFECÇÕES EM GERAL ...	MÊS	25,00
V - JÓIAS, RELÓGIOS, PEDRAS PRECIOSAS	MÊS	50,00
VI - LIVROS, REVISTAS	MÊS	10,00
VII - DEMAIS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS	MÊS	10,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

TABELA IX

DAS MULTAS
(ART.127)

A - NOS CASOS DOS ITENS I, IX DO ART. 126, MULTA DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO.

B - NO CASO DO ITEM II, 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, ALÉM DOS ACRÉSCIMOS PREVISTOS NO ARTIGO 144.

C - NOS CASOS DOS ITENS III, V E VI, MULTA DE 50% DO SALÁRIO MÍNIMO.

D - NO CASO DO ITEM VII, MULTA DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO.

E - NOS CASOS DOS ITENS IV, VII E X, MULTA DE UM SALÁRIO MÍNIMO.

F - NO CASO DO ITEM XI, MULTA DE 10% DA TAXA PREVISTA PARA OBTENÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO.

G - NOS CASOS DOS ITENS XII E XIII, REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO, LICENÇA, ALVARÁ, SIMILAR, ACUMULADA COM MULTA DE 100% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E SEGUNDO HAJA OU NÃO MÁ FÉ DO CONTRIBUINTE.